



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.000171/95-83
SESSÃO DE : 17 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.207
RECURSO Nº : 119.804
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : SOUZA CRUZ S/A

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – A norma veiculada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 586/94, que criou “Ex” 001, da posição tarifária Código TAB 8422.40.9900, reduzindo a alíquota do Imposto de Importação para 0%, ao estabelecer um determinado intervalo - velocidade igual ou superior a -, categoricamente não caracterizou a velocidade individual mínima e máxima de uma determinada máquina, mas sim, selecionou, dentre um universo de máquinas, todas aquelas que estão capacitadas a compor o conjunto determinado pelo intervalo, não importando se para compor esse conjunto está realizando a produção em sua capacidade individual máxima ou mínima ou, ainda, intermediária.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de novembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.804
ACÓRDÃO Nº : 303-29.207
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : SOUZA CRUZ S/A
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O processo em análise tem por base a importação, pela Recorrente, de máquina para encarteirar cigarros modelo X-500 pela tributada a alíquota zero do Imposto de Importação, na forma da concessão veiculada pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 586/93, que estabelece como exigência que a velocidade de produção da máquina fosse igual ou superior a 550 carteiras por minuto.

Ocorre que a fiscalização analisando o catálogo de fls. 25/30 e Certificado Técnico de fls. 36/38 documentado com fotos fls. 39/44 lavrou auto de infração fls. 07/09, considerando ser a velocidade da referida máquina igual ou inferior a 550 carteiras por minuto.

Desta forma não se enquadrava no "EX" pleiteado e deveria ser exigido Imposto de Importação com alíquota de 20%, acrescida a exigência fiscal da multa de ofício prevista no art. 4º da Lei nº 8218/91.

Cientificada da autuação, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 49/68, requerendo a liberação da mercadoria na forma da Portaria do Ministério da Fazenda nº 389/76 e alegando em síntese que:

I- a questão foi tratada de forma superficial pela fiscalização, e não foi levado em consideração detalhes técnicos que envolviam o equipamento e sua utilização;

II- com base no entendimento adotado pelo Inspetor da IRF –Porto ao julgar o processo 10711.008532/93-31 de idêntica questão , Decisão nº 034/94 a máquina importada satisfaz as condições exigidas pela Portaria MF 586/93;

III- o conceito técnico da capacidade de produção da máquina está ligado a capacidade máxima para o qual foi projetada e no caso em questão possui velocidade máxima de produção equivalente a 550 carteiras/minuto.

face ao exposto requer o cancelamento do auto e sua total improcedência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.804
ACÓRDÃO Nº : 303-29.207

Mediante apresentação da fiança bancária e termo de responsabilidade nº 111/95 (fls.71) e subsequente autorização a mercadoria foi liberada, como requerido pela Recorrente.

A fim de esclarecimentos necessários foi solicitado diligência nº 192/97 (fls. 73) ao Departamento de Negociações Internacionais – DEINT para que se pronunciasse a respeito do conteúdo e alcance da Portaria do Ministério da Fazenda nº 586/93, tendo como resultado o Ofício/DEINT/Nº 923, de 11/03/98 (fls. 76), mediante a qual esclarece que foram amparadas pela alíquota de 0% as máquinas que tenham capacidade para encarteirar 550 ou mais carteiras/minuto, não incluindo aquelas cuja capacidade máxima seja inferior a 550 carteira/minuto.

Concluída a diligência, o processo encaminhado a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que considerou improcedente o lançamento pois a máquina fazia jus ao benefício cedido pela Portaria MF 586/93 para o “EX” 001 do código TAB 8422.40.9900, sendo indevida portanto a cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação constante do Auto, recorrendo de ofício e dado ciência ao interessado da decisão de fls. 78/81.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.804
ACÓRDÃO Nº : 303-29.207

VOTO

Trata-se de processo no qual se objetiva interpretar a norma veiculadora do EX 001 na posição tarifária código TAB 8422.40.9900, cujo teor estabelece a redução da alíquota do Imposto de Importação para zero, de “máquina automática para encarteirar cigarros com velocidade igual ou superior a 550 carteiras/minuto”.

A matéria relativa à interpretação de normas que estabelecem limites mínimos e máximos de capacidade já foi objeto de julgamento nesta Egrégia Câmara, fato que dirime as dificuldades de julgamento.

O enunciado normativo da Portaria do Ministério da Fazenda nº 586/93, publicada no Diário Oficial da União em 12/11/93 e com vigência preestabelecida para 21/12/94, continha, como vimos, o seguinte texto:

“Código 8422.40.9900

“Ex” 001 - Máquina automática para encarteirar cigarros com velocidade igual ou superior a 550 carteiras/minuto.”

Pois bem, a norma impõe compulsar algumas questões circunstanciais inerentes à própria análise do fato concreto a fim de que seja aplicada a norma.

Percebe-se pelos documentos constantes no processo que a mercadoria fora importada ainda no lapso temporal de validade da Portaria, tendo a Declaração de Importação registro de 07/12/94. Verifica-se, ainda, que em relação ao requisito material, o produto é realmente uma máquina de encarteirar cigarros como demonstra o catálogo de fls. 25 a 30 e fotos de fls. 39 a 44.

Em relação a requisito capacitacional, ou seja, se a velocidade de encarteirar cigarros atende ao solicitado pela norma, cabe salientar que a norma que estabelece um determinado intervalo (como no caso “com velocidade igual ou superior a”), categoricamente não está caracterizando a velocidade individual mínima e máxima de uma determinada máquina, mas sim, está selecionando, dentre um universo de máquinas, todas aquelas que estão capacitadas a compor o conjunto determinado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.804
ACÓRDÃO Nº : 303-29.207

pelo intervalo, não importando se para compor esse conjunto está realizando a produção em sua capacidade individual máxima ou mínima ou, ainda, intermediária.

Isso quer dizer que se a norma requer que as máquinas tenham no mínimo uma capacidade de encarteamento igual a 550 carteiras/minuto, e a máquina importada atende tal capacidade de produção, e não tendo qualquer outro requisito, é de se reconhecer a redução de alíquota.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, Brasília, 17 de novembro de 1999.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator